



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13982.721241/2013-54
ACÓRDÃO	2002-010.064 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL E TRANSPORTES GIBICOSKI LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2010

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO PROCESSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME.

A discussão quanto à legalidade/regularidade da exclusão da empresa no regime de tributação do SIMPLES é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o reexame da matéria nos autos de notificação fiscal e/ou auto de infração decorrente de referida decisão, sobretudo quando esta transitou em julgado, após o devido processo legal.

DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de

constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deduzir os recolhimentos efetuados na sistemática do Simples, se disponíveis.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias correspondentes a parte da empresa e as destinadas aos TERCEIROS, em relação as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/2009 a 12/2010, consubstanciado nos seguintes DEBCAD's:

- AI 51.025.861-1, no valor de R\$ 83.726,37, refere-se à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais.

- AI 51.025.862-0, no valor de R\$ 20.465,57, refere-se à contribuição destinada a outras entidades (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc, Sebrae) incidente sobre valores pagos a segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 33/37), infere-se que a contribuinte foi excluída do SIMPLES por ato de ofício, do Simples Nacional, com efeitos a contar de 1/1/2009, conforme Ato Declaratório DRF/JOA 069/2013 e Despacho Decisório SAFIS/DRF/JOA 353/2013, em consonância com o Parecer SAFIS/DRF/JOA 013/2013.

As bases de cálculo das contribuições lançadas foram extraídas das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP constantes do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – GFIP WEB.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão nº 02-60.372 - 8ª TURMA da DRJ em Belo Horizonte/MG de e-fls. 442/453, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fls. 463/470), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

NULIDADE

Alega a nulidade da autuação, uma vez que ainda não existe uma definição acerca da exclusão do Simples Nacional diante da suspensão do ato promovida pela Manifestação de Inconformidade. Acrescenta que sem a referida definição não poderia ser condenado e autuado por algo que nem se sabe ocorrerá, sob pena de violação à Constituição Federal, artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII.

DUPLA TRIBUTAÇÃO

Entende que o lançamento fiscal caracteriza-se “dupla tributação”, pois pagou os tributos previdenciários patronais através do Simples e se prevalecer a autuação a parte recolhida deverá ser compensada.

(...)

SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (GILRAT)

Diz que em 2009 a alíquota aplicada pela fiscalização para cálculo da contribuição “GILRAT” foi de 1%, ao passo que em 2010 foi de 2%, sem que constasse qualquer explicação ou fundamentação legal no relatório fiscal sobre os motivos da distinção dos percentuais adotados e da majoração no ano seguinte. Entende que a alíquota de 1% deveria permanecer em 2010.

MULTA DE 75% - inaplicabilidade

Alega que a multa de ofício de 75% é excessiva e desproporcional, devendo ser reduzida ao percentual da multa de mora previsto no artigo 59 da Lei 8.383/1991, de 20% sobre o valor atualizado do débito.

Ao fim, a recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade do lançamento – cerceamento do direito de defesa

A recorrente arguiu, em preliminar, a nulidade do lançamento, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob a argumentação de que não poderia subsistir o lançamento antes do julgamento final do ato de exclusão do SIMPLES.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal", além do "Discriminativo Analítico de

Débito", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Especificamente quanto a exclusão do Simples, não há que se falar na substituição tributária oferecida por tal regime de tributação, devendo referida empresa contribuir para a Previdência Social e para outras entidades e fundos, denominados terceiros, da mesma forma que as empresas em geral, nos termos da legislação pertinente.

Neste diapasão, afasto a preliminar suscitada.

MÉRITO

Da Exclusão do SIMPLES

Observando-se o processo administrativo nº 13982.721080/2013-07, relativo à exclusão do Simples, este já transitou em julgado, mantendo válida a exclusão.

Na esteira desse entendimento, torna-se defeso a este Colegiado se manifestar propósito da legalidade/regularidade na exclusão da notificada do SIMPLES, eis que essa matéria deveria ser debatida e, como não fora, encontra-se consumada (contra a recorrente) em processo administrativo próprio, impondo seja contemplada a presente demanda com esteio na decisão exarada nos autos do processo específico do SIMPLES.

Uma vez excluída do Simples, com o devido trânsito em julgado do processo específico, à empresa são aplicadas as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, consoante art. 16, da Lei nº 9.317/96, razão pela qual foram levantadas as contribuições sociais aqui discutidas

Do Aproveitamento dos Valores pagos na Sistemática do SIMPLES

Como já relatado, o presente auto de infração foi lavrado como consequência da exclusão da contribuinte do Simples.

Em suas razões recursais pretende a contribuinte a consideração dos valores pagos na sistemática do Simples.

Observe-se, que em grande parte do recurso, para não dizer todo, a contribuinte manifestou inconformidade contra o não aproveitamento dos valores pagos por meio de documento único de arrecadação.

De fato, a fiscalização não demonstra o abatimento de valores recolhidos no âmbito do Simples para as competências objeto do lançamento de ofício. Nesta mesma linha seguiu a DRJ, senão vejamos:

Depreende-se dos dispositivos normativos citados, que, independentemente de serem arrecadados pelo mesmo órgão (a RFB), valores recolhidos indevidamente na sistemática do Simples Nacional não podem ser utilizados para compensar contribuições devidas à previdência social incidentes sobre a remuneração contida nas folhas de pagamento, mas devem ser objeto de pedido de restituição.

Pois bem! A possibilidade da dedução dos valores recolhidos na sistemática do Simples, hoje, encontra-se pacificada. Isto porque, a questão em tela, restou sumulada nos termos do Enunciado nº 76, deste Tribunal, senão vejamos:

Súmula CARF nº 76

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Assim, em relação às contribuições objeto do presente lançamento, empreendido em razão da exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática do Simples e que já não tenham sido restituídos ou

compensados (disponíveis para alocação), observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Alíquota SAT

A contribuinte questiona a aplicação da alíquota referente ao seguro acidente de trabalho (GILRAT).

Consta do Discriminativo do Débito – DD, fls. 7 a 13, que a empresa Comercial e Transportes Gibicoski Ltda – ME está enquadrada no CNAE Fiscal 4729699. Conforme Anexo V – Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007, a alíquota para cálculo da contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa para esse código de atividade era de 1% até 12/2009. A partir de 01/2010 com a edição do Decreto 6.957/2009 passou a ser de 2%.

A fundamentação legal da citada exigência consta do Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, fl. 14.

Assim, não poderia ser outro o procedimento da fiscalização, pois a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, artigo 142, parágrafo único), deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada.

Da Multa de Ofício

Primeiramente, quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, no âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente está, ou não, conforme a legislação, sem emitir juízo da legalidade ou da constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deduzir os recolhimentos efetuados na sistemática do Simples, se disponíveis.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-010.064 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13982.721241/2013-54

DOCUMENTO VALIDADO